



## LEI Nº 15665

*Altera dispositivos da Lei nº 14.794, de 29 de março de 2016, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC, institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUNPAC e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.794, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação:

**“§ 2º A inclusão e exclusão de bens imóveis inventariados relacionados no Anexo I da presente lei, assim como a revisão, correção e retificação de dados, se dará por ato do Poder Executivo, após análise e deliberação do CMPC.” (NR)**

II – o art. 25 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Caberá à Câmara Técnica competente o enquadramento dentre as penalidades pecuniárias estabelecidas pelos arts. 30 a 37 da presente lei, podendo ser aplicadas de forma cumulativa para cada conduta, observando critérios de proporcionalidade.” (NR)**

III – o art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26. Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas em dobro.**

**§ 1º Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal anteriormente transgredido pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.**

**§ 2º Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular de violação de um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.**

**§ 3º Para os casos de reincidência será considerado o período de 60 (sessenta) meses imediatamente anterior à data de aplicação da penalidade correspondente.” (NR)**

IV – o art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28. Terá o valor da penalidade reduzido em até 90% (noventa por cento), o proprietário que aprovar plano de trabalho junto à Câmara Técnica competente e executar a restauração, reparação, reforma, recuperação ou reconstrução do bem protegido, dentro do prazo de conclusão de 24 (vinte e quatro) meses após lavrado o auto de infração, independente de outras infrações registradas.**

**§ 1º Se for comprovado que o evento que ensejou a lavratura do auto de infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiros, terá a penalidade cancelada o proprietário que atender**



ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º O prazo estabelecido pelo caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por período adicional de até 12 (doze) meses, a critério da Câmara Técnica competente, mediante comprovação do andamento da execução da restauração, reparação, reforma, recuperação ou reconstrução do bem protegido.

§ 3º A partir do julgamento definitivo do processo administrativo, em havendo a necessidade de ação para cobrança do crédito tributário mediante inscrição em dívida ativa, a Câmara Técnica competente deverá respeitar o disposto no art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 4º No caso de bens imóveis edificados, deverá ser obrigatoriamente emitido o respectivo Alvará e seu Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO para concessão da redução prevista no caput deste artigo.” (NR)

V – o art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29. Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades pecuniárias previstas nesta lei, assim como de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias, a falta de conservação ou destruição do bem protegido acarretará ao seu proprietário:**

**I - a obrigação de restaurar, reparar, recuperar ou reconstruir o bem protegido;**

**II - a revogação de eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido em razão do caráter cultural do imóvel;**

**III - a obrigação de devolver eventuais valores correspondentes ao potencial construtivo transferido, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento).**

§ 1º O valor correspondente à metragem do potencial construtivo a ser restituído ao Poder Público será calculado pela Secretaria Municipal do Urbanismo pelo valor vigente do potencial construtivo comercializado pelo Município à época da restituição, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

§ 2º Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem protegido e sendo possível a realização de nova edificação, deverá, obrigatoriamente, observar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou ainda, os parâmetros de zoneamento, observado sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei.” (NR)

VI – o art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30. Destruir, demolir ou mutilar bem protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.**

**Parágrafo único. No caso de perda irreparável do bem protegido, sem possibilidade de restauração, reparação ou reconstrução, não se aplica a redução da penalidade a que se refere o art. 28.” (NR)**

VII – o art. 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31. Executar qualquer intervenção no bem protegido, na área externa ou interna, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida, nos seguintes termos:**

**I – reformar ou alterar o bem protegido, causando danos ou descaracterização: Multa de 40% (quarenta por cento) do valor do bem protegido;**

**II – reformar, reparar ou restaurar o bem protegido, sem danos ou descaracterização: Multa de 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido;**

**III – executar pintura ou reforma de pequeno porte, sem danos ou descaracterização: Multa de 2% (dois por cento) do valor do bem protegido.” (NR)**



VIII – o art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 32. Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, prevenção ou reparação do bem protegido, nos seguintes termos:**

- I – que coloque em risco a estabilidade estrutural, a originalidade, a integralidade e/ou preservação do bem protegido: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do bem protegido;**
- II – sem risco à estabilidade estrutural, originalidade, a integralidade e/ou preservação do bem protegido: Multa de 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido.” (NR)**

IX – o art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33. Construir, reformar ou ampliar dentro do lote do bem protegido, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal ou em desacordo com a autorização concedida, nos seguintes termos:**

- I – em área não edificável ou de ambiência do bem protegido: Multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem protegido;**
- II – em qualquer outra parte do lote: Multa de 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.” (NR)**

X – o art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34. Deixar de observar qualquer das normas ou regramentos estabelecidos para os imóveis inseridos em área de entorno de bem protegido: Multa de 2% (dois por cento) do valor do bem protegido.” (NR)**

XI – o art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35. Apresentar requerimento de plano de trabalho a que alude o art. 11 desta lei, com o fim de retardar, prejudicar ou suspender a prática de atos de fiscalização: Multa de 5% (cinco por cento) do valor do bem protegido.” (NR)**

XII – o art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 36. Retirar, mover, deslocar ou vender bem imóvel protegido para fora dos limites territoriais do Município de Curitiba, sem prévia autorização da Administração Pública Municipal: Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem protegido.  
Parágrafo único. Terá o valor da penalidade reduzido em até 90% (noventa por cento), o proprietário que retornar o bem à sua origem.” (NR)**

XIII – o art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 37. Deixar de comunicar ao órgão municipal competente o extravio, furto ou roubo de bem móvel protegido: Multa de 10% (dez por cento) do valor do bem protegido.” (NR)**

XIV – o art. 39 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de aplicação de penalidades e a inscrição em dívida ativa, devem ser obrigatoriamente remetidos para manifestação prévia da Câmara Técnica competente.” (NR)**

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do arts. 3º e 46, e o art. 27 da Lei nº 14.794, de 29 de março de 2016.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 3 de julho de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito  
Municipal

